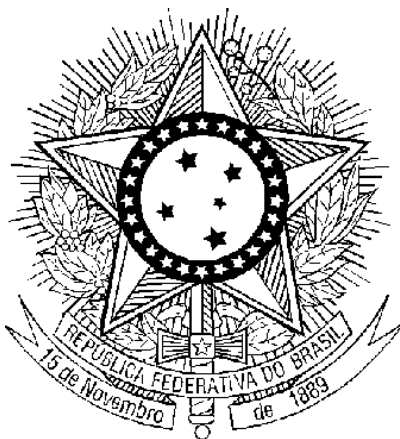




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.531-B, DE 2000

(Do Senado Federal)

PLS N.º 164/2000

OFÍCIO (SF) N.º 1278/2000

Denomina Sebastião Diniz a ponte sobre o rio Uraricoera, na rodovia BR-174, no Estado de Roraima; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusivo pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominada Ponte Sebastião Diniz a ponte localizada sobre o rio Uraricoera, na BR-174, no Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de setembro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1998**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III
Das Leis
.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende denominar “Sebastião Diniz” a ponte sobre o rio Uraricoera, na BR-174, no Estado de Roraima. Originário do Senado Federal, esse PL chega à Câmara dos Deputados, para revisão, obedecendo ao que dispõe o art. 65, da Constituição Federal.

O projeto rende homenagem ao pioneiro responsável pela abertura da picada entre as cidades de Manaus e Boa Vista, a qual, muitos anos mais tarde, veio a tornar-se o traçado da importante rodovia federal na Região Norte, a BR-174.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita à competência deste órgão técnico, a matéria é disciplinada pela Lei nº 6.682, de 1979, cujo art. 1º estabelece que “as estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação”.

A mesma norma legal, em seu art. 2º, prevê a possibilidade de prestar-se uma homenagem, como a desejada pela proposição em exame, ao dispor que “mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo interior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade”.

A abertura da picada entre Boa Vista e Manaus, referida pelo autor do projeto, é reconhecida como sendo obra do cidadão a ser homenageado. Essa via veio a transformar-se no traçado da BR-174, constante do atual Plano Nacional de Viação. A ponte que passa sobre o rio Uraricoera, para a qual se propõe a nova denominação, é parte integrante dessa rodovia.

Será oportuno observar, que o autógrafo remetido à Câmara dos Deputados apresenta uma pequena divergência em relação ao texto final aprovado pelo Senado Federal. Trata-se do uso da expressão “é denominada”, em lugar de “fica denominada”. Além disso, o texto final do Senado registra entre aspas a denominação a ser conferida à ponte, o que não acontece no texto do autógrafo. Contudo, essas diferenças não interferem no mérito da proposta e poderão ser corrigidas posteriormente, pela Comissão de Constituição de Justiça e de Redação.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.351/2000.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2003 .

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.531/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima e Leodegar Tiscoski - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Amauri Robledo Gasques, Antonio Nogueira, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, José Santana de Vasconcellos, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Almeida de Jesus, Jonival Lucas Junior, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Paes Landim, Paulo Kobayashi e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como único escopo denominar de Ponte Sebastião Diniz a ponte localizada sobre o rio Uraricoera na rodovia BR-174 no Estado de Roraima.

Em sua justificação, o Senador Mozarildo Cavalcanti tece considerações sobre a história da rodovia e explica que a homenagem é justa, na medida em que Sebastião Diniz foi pioneiro responsável pela abertura da picada entre as cidades de Manaus e Boa Vista, que deu origem, anos depois, à BR-174.

A proposição chega a esta Casa para revisão, conforme determinação constitucional (art. 65, CF). Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.531, de 2000.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.531, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.531/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Colbert Martins, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Luiz Couto, Major Fábio e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
